

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO
SIMPLES NACIONAL Nº 50.01806.2.25
RECORRENTE: FERVI COMERCIAL DE MATERIAIS
DE POLIESTER PVC E PLÁSTICOS
LTDA
Rua Pintor Antônio Albuquerque, 233,
Ipsep, Recife - PE
Inscrição municipal nº 509.959-5
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
- CAF JULGADOR PRIMEIRA
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO VICTOR
DE ARAÚJO
RELATOR: CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 086/2025

EMENTA: 1- SIMPLES NACIONAL - DÉBITO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (CIM).
REGULARIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO
AFASTA EXCLUSÃO.

2 - Nos termos do art. 17, V, e do art. 31, §2º,
da Lei Complementar nº 123/2006, a
permanência no Simples Nacional exige a
inexistência de débitos tributários não
suspensos, assegurando-se ao contribuinte,
à época dos fatos, o prazo de 30 (trinta) dias,
contados da ciência do termo de exclusão,
para regularização.

3 - No caso concreto, a empresa foi cientificada
via DTE-SN em 20/08/2024, tendo efetuado
o pagamento do débito apenas em
18/11/2024, fora do prazo legal, o que
inviabiliza a reversão da exclusão.

4-A data que trata o Art. 31, IV, da Lei
Complementar nº 123/2006 representa
apenas o termo inicial dos efeitos da
exclusão, não configurando novo prazo para
quitação da pendência tributária já notificada.

Continuação do Acórdão nº 086/2025

5-A alegação de violação aos princípios da legalidade e da confiança legítima não procede, pois, a exclusão decorre de

previsão legal expressa e encontra respaldo inclusive na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (RE 627.543/RS, Tema 300 da Repercussão Geral) e na Súmula CAF nº 5.

6-Recurso voluntário conhecido e, no mérito, improvido. Decisão de 1º grau mantida.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

C.A.F., Em 10 de setembro de 2025.

Carlos Gilberto Dias Júnior – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO
DO SIMPLES NACIONAL Nº
50.01806.2.25
RECORRENTE: FERVI COMERCIAL DE MATERIAIS
DE POLIESTER PVC E PLÁSTICOS
LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR: CARLOS GILBERTO
DIAS JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Primeira Instância do Conselho Administrativo Fiscal – CAF, que julgou improcedente a reclamação apresentada pela empresa **FERVI COMERCIAL DE MATERIAIS DE POLIÉSTER, PVC E PLÁSTICO LTDA - EPP**, insurgindo-se contra sua exclusão do regime do Simples Nacional.

A motivação da exclusão decorreu da existência de débitos relativos à Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – CIM, que tinha como data de vencimento o dia 10/02/2024, situação que se enquadra na hipótese prevista no art. 17, inciso V, da LC nº 123/2006.

Dessa forma, a exclusão foi formalizada por meio do “Termo de Exclusão do Simples Nacional” nº 00000001983, emitido em 17 de agosto de 2024, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, conforme determina o art. 31, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006. Nos moldes do §2º do mesmo artigo, o termo concedeu à contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para regularizar os débitos pendentes, sob pena de exclusão definitiva do regime.

A empresa apresentou defesa alegando que efetuou o pagamento integral do débito em 18 de novembro de 2024, ainda dentro daquele exercício fiscal que ensejou o débito, o que cumpriria o requisito legal, na sua opinião. Argumentou, ainda, que a exclusão seria medida desproporcional, por afrontar os princípios da legalidade e da proteção da confiança legítima, além de sustentar a ausência de comunicação formal adequada sobre o ato administrativo.

A decisão de primeira instância, contudo, afastou os argumentos da Contribuinte, declarando a validade da intimação eletrônica realizada via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), tendo a ciência expressa do termo ocorrido em 20 de agosto de 2024. Esclareceu que mesmo que a regularização tenha ocorrido em 2024, verificou-se que ocorreu fora do prazo legal de 30 dias contados da ciência, conforme estabelecido no § 2º do art. 31 da LC nº 123/2006. Com base nisso, entendeu-se legítima a exclusão da empresa do regime simplificado.

Inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário, reiterando que a quitação do débito ocorreu em data anterior ao início da eficácia da exclusão (01/01/2025), pleiteando, assim, a anulação do ato administrativo e sua reintegração ao regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos.

Subindo ao 2º grau, o presente processo foi distribuído a este julgador.

É o relatório.

C.A.F. Em 06 de agosto de 2025.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO
DO SIMPLES NACIONAL Nº
50.01806.2.25
RECORRENTE: FERVI COMERCIAL DE MATERIAIS
DE POLIESTER PVC E PLÁSTICOS
LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR: CARLOS GILBERTO
DIAS JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, conheço do Recurso Voluntário, eis que preenchidos os requisitos dos artigos 219 e 220 do CTMR.

Passo à análise.

II – DO MÉRITO

No que tange ao mérito da controvérsia, após detida análise dos elementos constantes dos autos, entendo que a decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância não merece reforma, pelos fundamentos jurídicos que passo a expor.

Em primeiro lugar, a questão nuclear do presente processo consiste em verificar se a quitação do débito de Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – CIM, efetuada pela recorrente em 18/11/2024, tem o condão de afastar a sua exclusão do Simples Nacional, considerando que o pagamento se deu após o prazo legal previsto no art. 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006. Eis o teor do dispositivo vigente à época de seu fato gerador:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Conforme dispõe o art. 17, V, da LC nº 123/2006, não podem permanecer no regime as empresas que possuam débitos tributários não suspensos junto às Fazendas Públicas. Para preservar a permanência, a legislação concedia à época dos fatos prazo de 30 dias, contados da ciência da comunicação de exclusão, para a regularização do débito. No presente caso, a ciência ocorreu em 20/08/2024 (Id.06), findando-se o prazo em 20/09/2024.

Nesse sentido, constata-se que o pagamento realizado apenas em 18/11/2024 é, portanto, intempestivo, não atendendo ao comando legal.

A alegação de que a regularização poderia ser feita até 31/12/2024 não procede, tendo em vista que essa data não se confunde com prazo para quitação de débitos após a ciência da exclusão, mas apenas marca o início da eficácia do ato de exclusão, que se dá apenas a partir do início do exercício seguinte, conforme se observa da redação do Art. 31, IV, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Em outras palavras, consigna-se que a exclusão produz efeitos a partir de 01/01/2025, mas a oportunidade de evitar a exclusão se resumia à regularização dentro do prazo de 30 dias. Uma vez ultrapassado esse lapso, a quitação tardia não tem o condão de restaurar a condição de optante.

Ademais, a decisão de primeira instância se encontra alinhada à jurisprudência administrativa consolidada por da edição da Súmula CAF nº 5, que expressamente consigna que a regularização intempestiva não invalida o ato de exclusão do Simples Nacional. Eis a redação da referida Súmula:

Súmula 5. A regularização da pendência fiscal realizada de modo intempestivo, isto é, em prazo superior ao estabelecido no art. 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, não invalida a exclusão do Simples Nacional.

Quanto à alegação de violação aos princípios da legalidade e da confiança legítima, igualmente não prospera. A exclusão decorre de previsão legal expressa, sendo consequência necessária do descumprimento dos requisitos do regime.

Inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 300 da Repercussão Geral (RE 627.543/RS) assentou que a exigência “... *não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.*”. Assim, por óbvio, a boa-fé do contribuinte não pode se sobrepor ao cumprimento de prazo objetivo e legalmente estabelecido.

III – DECISÃO

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão de primeira instância que reconheceu a legitimidade da exclusão do Simples Nacional.

É o voto.

C.A.F., 10 de setembro de 2025.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
RELATOR